



**TC 013.367/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Arapoema - TO

**Responsável:** Antônio Carlos de Carvalho – CPF 126.127.741-49

**Proposta:** Mérito. Revelia

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em desfavor do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, prefeito do município de Arapoema/TO, gestão 2005-2008, em razão da não aprovação das contas relativas ao Contrato de Repasse n. 171.230-73 (Siafi 516207), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, CAIXA, e o município em tela, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de apoio ao poder público para a construção habitacional para famílias de baixa renda - construção de habitações populares, no referido município, dentro do programa “Morar Melhor”, com vigência prevista de 21/12/2004 a 21/12/2007 (peça 1, p. 36-48, 54 e 56).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 257.731,96, sendo R\$ 250.000,00 por conta da União e R\$ 7.731,96 por conta do município a título de contrapartida.

3. Os valores foram liberados por meio das Ordens Bancárias n. 2006OB901226, de 28/06/2006 (R\$ 50.000,00) e 2006OB905404, de 21/12/2006 (R\$ 200.000,00), dos quais, R\$ 165.638,50 foram desbloqueados ao município da seguinte forma: R\$ 50.000,00 em 18/7/2006; R\$ 57.819,25 em 2/1/2007 e R\$ 57.819,25 em 15/1/2007 (peça 1, p. 160, 168 e 170).

4. Os relatórios de acompanhamento da obra produzidos pela CAIXA em 30/3/2006 (peça 1, p. 58-60), 5/7/2006 (peça 1, p. 62-64), 3/5/2007 (peça 1, p. 66), 6/2/2008 (peça 1, p. 68) e 27/10/2008 (peça 1, p. 8), demonstram que, das 20 casas previstas inicialmente, apenas 12 tinham sido iniciadas e nenhuma concluída. Além disso, as edificações não apresentavam nenhuma funcionalidade, sem fornecimento de água/luz, sem nenhum benefício à população. Concomitantemente, foram enviados ao gestor municipal ofícios comunicando a pouca evolução das obras, ao tempo em que apontavam providências a serem tomadas (peça 1, p. 74-84).

5. A CAIXA notificou o Sr. Antônio Carlos de Carvalho, por meio do ofício de 15/2/2008 (peça 1, p. 150-152), para que regularizasse a ocorrência referente a não execução total do objeto pactuado, dando-lhe funcionalidade, ou devolvesse o montante creditado na conta corrente, sob pena de instauração de tomada de contas especial. A notificação foi repetida em 30/7/2008 (peça 1, p. 12-14).

6. Na mudança da gestão do município, o novo prefeito comunicou à CAIXA a impossibilidade de continuação das obras, tendo em vista os saques de recursos efetuados pelo antecessor e a ausência de documentos comprobatórios para prestação de contas (peça 1, p. 86-102). O novel gestor encaminhou, ainda, cópia de Ação Civil Pública movida pelo município em desfavor do prefeito antecessor buscando a reparação do dano, dentre outras coisas (peça 1, p. 104-118).

7. Desfeito o pacto, a CAIXA efetuou a devolução do saldo final da conta: R\$ 100.598,69, em 26/11/2009 e R\$ 12,86 em 1º/12/2009 (peça 1, p. 120-128).

8. Diante dos fatos e do silêncio do ex-gestor, a CAIXA elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial de peça 1, p. 136-140 e, por conta de ajustes apontados por sua Auditoria Interna, elaborou novo Relatório de Tomada de Contas Especial sob n. 007/2010, de 21/9/2010

(peça 1, p. 168-176), o qual foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 186-188) e certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 189).

### **EXAME TÉCNICO**

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo no Tocantins (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, mediante o Ofício n. 0561/2013-TCU/SECEX-TO, de 29/8/2013 (peça 6).

10. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Vale frisar que, conforme termo explicativo da peça 5, o Sr. Antônio Carlos de Carvalho foi citado em endereço distinto do constante da pesquisa de endereço do TCU, uma vez que na referida pesquisa consta o endereço da prefeitura de Arapoema-TO.

12. Nesses termos, o ex-gestor municipal foi citado no endereço mencionado na Representação impetrada pelo Procurador do Município de Arapoema-TO no âmbito do TC 018.790/2009-0.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

14. Diante da revelia do Sr. Antônio Carlos de Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e multa pelo Tribunal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea(s) “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso(s) I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, CPF: 126.127.741-49, ex-prefeito de Arapoema-TO, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	18/7/2006
57.819,25	02/1/2007
57.819,25	15/1/2007

Valor atualizado até 04/11/2013: R\$ 400.928,61

b) aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho, CPF: 126.127.741-49, ex-prefeito de Arapoema-TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, em 4 de novembro de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Jocelino Mendes da Silva Júnior

AUFC – Mat. 7707-0